



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.629 - MG (2011/0021520-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUTON RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MARÇO DE 1994. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. É inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, à atualização dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença concedido anteriormente a março de 1994.

2. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.629 - MG (2011/0021520-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Maria Aparecida de Oliveira Santos**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que deu provimento ao REsp n. 1.080.622/MG, interposto pelo ora réu, por entender indevida a revisão do benefício (fls. 175/178).

Sustenta a autora, em síntese, violação do art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/1994, sob o argumento de que, *na atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda inicial dos benefícios previdenciários, deve ser aplicada à variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, de forma a preservar o valor real das contribuições* (fl. 5).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 207/212), na qual defende a inexistência de violação de literal disposição de lei no julgado rescindendo. Alega, ainda, que *pretende a autora, na verdade, um novo julgamento, com violação frontal à coisa julgada e graves repercussões na Segurança Jurídica* (fl. 211).

Razões finais pelo réu à fl. 246; a autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou razões finais (fl. 247).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação (fls. 250/255).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.629 - MG (2011/0021520-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O pleito rescisório não merece prosperar.

Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março de 1994.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VERBETE 343/ STF. INCABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação ao artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 936.576/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/9/2010 – grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBETE SUMULAR 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CONVERSÃO EM URV. IRSM. FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional.

2. **A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

3. Pedido julgado procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR n. 2.461/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010 – grifo nosso)

Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários de contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não ocorrência de violação de lei e não configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 494.888/AL, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 29/10/2007 – grifo nosso)

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez da autora teve início em 14/6/1996 (fl. 15). Referido benefício, contudo, foi precedido de auxílio-doença concedido a partir de 13/4/1993 (fl. 18).

Para o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, deve-se utilizar a regra prevista no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, que assim estabelece (grifo nosso):

Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

[...]

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Em sede de embargos de declaração ou agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.089.135/MG, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 2/6/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.162.440/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29/11/2010 – grifo nosso)

Dessa forma, como o auxílio-doença – no qual se baseou a aposentadoria por invalidez da ré – é anterior a março de 1994, de modo que o mês de fevereiro/1994 não está incluído no período básico de cálculo do benefício, inexistente direito à inclusão do IRSM de 2/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição do benefício previdenciário.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável aos salários de contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.

2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 909.274/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/3/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.062.981/MG, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 9/12/2008)

Em face do exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Ante a natureza acidentária da lide, deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991 e da Súmula 110/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.629 - MG (2011/0021520-1)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Maria Aparecida de Oliveira Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, mediante inclusão, na atualização dos salários de contribuição, do IRSM de fevereiro de 1994, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria e do valor atual do benefício.

A sentença que reconheceu a procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O recurso especial do INSS, que não foi admitido na origem, veio ter ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão do Ministro Jorge Mussi no Ag nº 1.010.074/MG.

Nos autos do REsp nº 1.080.622/MG, S. Exa. decidiu dar parcial provimento ao recurso, conforme esta motivação:

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de ser devida a correção monetária com a variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 1º.3.1994, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994.

[...]

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 13.4.1993 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 14.6.1996.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º, tido pela recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que a autora não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez que a competência de fevereiro de 1994 não está incluída no período de apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença que, como visto, foi concedido em 1992, não há como acolher a pretensão autoral.

Com a presente ação rescisória, tempestivamente ajuizada, pretende a autora obter a rescisão da decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi, sob a alegação de que S. Exa. teria violado literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

Segundo a autora, "resta claro que na atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda inicial dos benefícios previdenciários, deve ser aplicada a variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, de forma a preservar o valor real das contribuições".

Em sua contestação, o INSS defende a manutenção da decisão rescindenda.

Após bem examinar as alegações da autora, entendo que são elas improcedentes.

Conforme salientado pelo Ministro Jorge Mussi, à autora foi concedido, em abril de 1993, o benefício de auxílio-doença, que permaneceu sendo pago até junho de 1996, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Como o auxílio-doença foi concedido em abril de 1993, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os salários de contribuição anteriores a essa data, daí porque a segurada não tem direito à pretendida incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, em se tratando de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no disposto no 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

- O IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) é aplicável aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, o que não ocorre na espécie, em que a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente da conversão direta de auxílio-doença concedido em 1985. Precedentes. Súmula 83/STJ. Incidência.

- Agravo regimental desprovido.

[AgRg no AREsp nº 55.958/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 23/10/2012]

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Recurso Especial do INSS provido.
(REsp nº 994.732/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)

Ante o exposto, acompanhando, na íntegra, o bem lançado voto do eminente Relator, julgo improcedente a ação rescisória.

Haja vista a natureza acidentária da lide, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 110/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0021520-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 4.629 / MG**

Números Origem: 1072041673964 16739641520048130702 200338030077361 200801780731

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUTON RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.